



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5229 DE 26 DE Junho DE 1991

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO PECU-
NIÁRIO AOS SERVIDORES DO QUADRO DO MA-
GISTÉRIO ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º É concedido abono pecuniário, em valor cor-
respondente a Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil Cruzeiros), aos servido-
res ativos e inativos do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus,
professores e especialistas de educação.

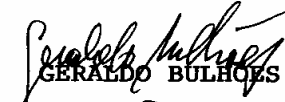

Art. 2º Será devido mês a mês o abono pecuniário de
que trata esta lei, ao ensejo do pagamento da remuneração do
cargo ocupado ou dos proventos devidos ao servidor inativo.

Art. 3º O valor do abono pecuniário concedido será
absorvido pelos futuros aumentos gerais de vencimentos e proven-
tos da aposentadoria, desconsiderando-se, para tal fim, as variá-
ções resultantes de majoração do salário-mínimo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na vigen-
te Lei de meios.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

de Junho PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 26
de 1991, 103º da República.


GERALDO BULHÕES

José Marques Silva